

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei Câmara nº 61, de 2011 (PL nº 6.868, de 2002, na origem), de autoria do Poder Executivo, que *altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

**RELATOR: Senador LAURO ANTONIO**

### **I – RELATÓRIO**

Cabe-nos relatar, em decisão não terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 61, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.868, de 2002, na origem), de autoria do Poder Executivo, que *altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

A proposição, constituída de dois artigos, foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O art. 1º do Projeto altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para determinar que os preços mínimos sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando os diversos fatores que influem na formação dos preços nos mercados interno e externo e os custos de escoamento da produção.

Além disso, o art. 1º determina que a publicação dos preços mínimos deverá anteceder em pelo menos sessenta dias o início do período

normal de plantio ou da produção pecuária ou extrativa, de acordo com o calendário agrícola das regiões produtoras mais importantes.

Por fim, o art. 1º também estatui que o CMN poderá estabelecer, para situações ou produtos específicos, que as garantias previstas no Decreto-Lei perdurarão por mais de um ano ou safra, se do interesse das políticas agrícola e de abastecimento.

O art. 2º da proposta estatui a cláusula de vigência da lei.

Na CAE foi aprovado o parecer do Senador WALDEMIR MOKA, pela rejeição do PLC nº 61, de 2011.

Não foram apresentadas emendas à Proposição

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e sobre comercialização de produtos.

Inicialmente, cabe esclarecer que entendemos que o PLC nº 61, de 2011, atende todos os requisitos de constitucionalidade, técnica legislativa e mérito, entendido em sentido *stricto*.

No entanto, o Projeto fere pressupostos de juridicidade. O principal problema do PLC é o fato de que ele não inova o ordenamento jurídico. Como já observado pelo parecer da CAE, do eminente Senador WALDEMIR MOKA, o PLC nº 61, de 2011, incorre em redundância e inocuidade, haja vista o art. 54 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, portanto, posterior à iniciativa do Poder Executivo, que já imprimiu os efeitos buscados pela proposição em exame devido à alteração promovida no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Para ser mais técnico, os ditames do vigente art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, são mais precisos, pois inclui o Ministério da Fazenda na equipe que estuda e propõe os preços mínimos que são anualmente definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Dessa forma, a aprovação do PLC nº 61, de 2011, não dispõe elementos suficientes para inovar o ordenamento jurídico pátrio, devendo, portanto, ser rejeitado.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição** do PLC nº 61, de 2011, nos termos do inciso II do art. 133 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator